

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Souza e outros)

Altera o art. 54 da Constituição Federal, para dispor sobre hipótese de manutenção de mandato parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o art. 54 da Constituição Federal, para dispor sobre hipótese de manutenção de mandato parlamentar.

Art. 2º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 54.

.....

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, “d”, não perderá o mandato o Vereador que, na condição de suplente, assumir temporariamente o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, sendo a renúncia obrigatória apenas quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo”. (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa a estabelecer hipótese de manutenção do mandato de vereador que, na condição de suplente, assume o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador da República. Só haverá perda de mandato quando efetivamente for configurada a possibilidade de acumulação de cargos eletivos, com a detenção da titularidade de mais de um mandato.

A proposta acompanha a evolução jurisprudencial sobre o tema, atualizando a interpretação da proibição contida no inciso II, alínea “d” do art. 54 da Constituição Federal, que proíbe os Deputados e Senadores, desde a posse, a serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Até 2004, era pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para os efeitos da aplicação da referida norma proibitiva, que não havia qualquer distinção entre aquele que assumia mandato eletivo em caráter efetivo como titular e o que assumia temporariamente na condição de suplente.

Contudo, a partir do voto do Ministro Nelson Jobim, no RE nº 409.459, de 20 de abril de 2004, aquela Corte Suprema passou a interpretar o termo “titular de mandato eletivo”, na hipótese de inelegibilidade por parentesco descrita no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, distinguindo o suplente convocado para assumir provisoriamente o mandato daquele outro suplente chamado para assumir o mandato em caráter definitivo. Entendeu acertadamente a Suprema Corte, depois acompanhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que sendo situações fáticas distintas as consequências jurídicas também seriam diferenciadas.

Assim, aproveitando a inteligência já firmada pela Suprema Corte relativamente ao caso de inelegibilidade por parentesco, a presente proposta pretende estender o mesmo raciocínio ao caso de acumulação de mandatos eletivos. De sorte que, a proibição do inciso II, alínea “d” do art. 54 refere-se tão-somente quando a convocação é feita para a assunção definitiva, implicando na renúncia obrigatória do mandato até então exercido. Não se configura, pois, acumulação, quando a convocação for apenas para assunção em caráter precário.

Isso posto, submetemos a presente proposta de emenda à Constituição para a consideração dos ilustres pares, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o sistema representativo de nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA